



TERMO DE REFERÊNCIA FMA-0050-OVERDE-CMP-2020-001-TR-A

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS DE SATÉLITE DE ALTA RESOLUÇÃO, POR ACESSO ON LINE A BANCO DE DADOS DE IMAGENS, ASSIM COMO SERVIÇO DE MONITORAMENTO INTENSIVO VISANDO A DETECÇÃO DE DESMATAMENTO EM UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 10.000 km² DE MATA ATLÂNTICA

**RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS
nº 02**



- 1) Conforme item B) - Qualificação técnica para a prestação dos serviços; que consta na página 5 do ANEXO I, entendemos que a experiência da empresa se faz em função da empresa proponente e de seu responsável técnico, registrados em órgão de Classe. Logo, por se tratar deste tipo de experiência técnica, entendemos que os atestados em nome da empresa proponente e também de seu responsável técnico serão considerados e computados neste item, como empresa proponente. Nosso entendimento está correto?

Resposta:serão considerados os atestados técnicos da empresa.

- 2) Ao que se refere à qualificação técnica das propostas apresentadas, o Anexo I – Termo de Qualificação Técnica, dispõe sobre as regras para escolha da empresa que prestará o serviço, na modalidade Concorrência (melhor técnica e melhor preço). O item 3.4, do referido Anexo I, dispõe ainda sobre os parâmetros dos critérios de avaliação da qualificação técnica, ao que se refere à apresentação de atestados de capacidade técnica, com os seguintes critérios de seleção:

10 pontos por atestado (máx. 40 pontos) – Comprovação de serviços prestados de monitoramento de cobertura florestal utilizando imagens de satélite de resolução espacial de no mínimo 3,00 metros ou melhor e;

05 pontos por atestado (máx. 35 pontos) – atestado técnico de prestação de serviços técnicos para Administração Pública em serviços de detecção de mudanças de uso do solo utilizando informações coletadas por satélite.

Tais atestados deverão somar no máximo 75 pontos, para critério de desempate entre as empresas Proponentes.

Vale mencionar ainda que, não se vislumbra no presente edital a possibilidade da apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, o que por si só, dificultaria



a empresa em pontuar nos termos do item 3.4. B, do Anexo I, ao que se refere à apresentação de quantidade (em números) de atestados para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional. Para melhor entendimento sobre o tema, é fundamental esclarecer a diferença legal e doutrinária de capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional, senão vejamos: A capacidade técnico-operacional, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante. Ou seja, refere-se à comprovação de que esta empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contratos cujo objeto é similar ao previsto na contratação almejada pela Administração Pública:

De acordo com o art. 30, II, Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto à capacidade técnico-profissional, esta se refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto do contrato. Segundo a doutrina pátria, é através desse atestado, que se reconhece nos quadros (permanentes) de uma empresa, a existência de profissionais cujo acervo técnico consta como sendo o responsável pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração Pública.

Nesse entender, dispõe o §1º, I, do art. 30 da Lei 8.666/93:

§1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na



data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos; (...).

De acordo com o Termo de Referência em comento, não há previsão explícita quanto a possível apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, de modo a comprovar que, os profissionais que fazem parte do corpo técnico da empresa, possuem atribuições e capacitação técnica reconhecida para executar o objeto do contrato. A exigência, por si só, da capacidade técnico-operacional, ou seja, apenas em relação à Empresa Proponente, inviabiliza a concorrência dos pequenos e médios competidores, pois, ainda que possua corpo técnico de comprovada experiência, com tais regras, só poderão concorrer àquelas empresas que comprovem já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica ao objeto do contrato. Tal regra constante no presente Edital afronta o artigo 37, XXI da Constituição Federal: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em suma, ainda que seja indispensável exigir a capacitação técnica-operacional para a garantia da execução de certo objeto contratual, por outro lado, tal exigência, pode ser desnecessária, implicando em restrição indevida e competitividade no certame, além de trazer possíveis prejuízos à Administração Pública, ao que se refere à apresentação de propostas mais vantajosas, o que atenderia, certamente, ao interesse público.

Ao que se refere à Capacitação técnica do profissional que compõe o quadro da empresa licitante, vale conferir o que diz a Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, do CONFEA: Art. 47. O acervo técnico é conjunto das atividades desenvolvidas ao longo



da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...) Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo Único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

De acordo com a Resolução supramencionada, comprovar-se-á a capacidade técnico-operacional de uma empresa através do atestado de capacidade técnico-profissional do responsável técnico pela execução do objeto, sendo este integrante do seu quadro técnico. Em consonância com a Resolução, o Tribunal de Contas da União - Acórdão 1.332/2006 – entende que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço. A capacidade técnica-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Pergunta: Ante os argumentos apresentados, deve-se fazer a leitura do item 3.4 B, constante do Anexo I (pág.5), do Termo de Referência, de modo que, os atestados de capacidade técnico-profissional (do responsável técnico pela execução do objeto) possam ser somados aos atestados de capacidade técnica-operacional (da empresa licitante) para fins de comprovação de qualificação técnica? Favor esclarecer.

Resposta: Tecnicamente apreciaremos os atestados emitidos à empresa candidata, podendo citar o nome do profissional técnico responsável. Quanto as demais argumentações lembramos que o IDG é uma organização privada sem fins lucrativos.



- 3) Venho requisitar as poligonais das áreas de abrangência da área a ser monitorada e mapeada. Se possível em formato shapefile ou KML/KMZ, por gentileza.

Resposta: O arquivo citado será encaminhado via e-mail aos solicitantes.

Após a confirmação de participação, a empresa receberá um link onde o arquivo também estará disponibilizado.

- 4) Item 5.3.3 – Habilitação técnica subitem iii - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) expedidas e averbadas, gostaria de verificar a possibilidade da apresentação dos comprovantes de 02 protocolos de ART pelo conselho CRBio02, onde a empresa possui registro de atividades.

Resposta: Apresentação de 02 (duas) anotações de Responsabilidade Técnica (ART) expedidas e averbadas pelo órgão competente contendo as atividades e/ou produtos similares ao objeto desta contratação.

COMISSÃO DE COMPRAS

www.idg.org.br